



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 04/2026. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL, AOS CONSELHEIROS TUTELARES E AOS AGENTES POLÍTICOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 04/2026, o qual **“Dispõe Sobre a Concessão da Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos Municipais, aos Conselheiros Tutelares e aos Agentes Políticos do Município de Vila Valério”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 27.03.2026 e, após sua leitura em Plenário na 4ª Sessão Ordinária realizada hoje (01.04.2026), foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 04/2026, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

PROJETO DE LEI Nº 04/2026, IDENTIFICADOR 350093300380067803A00540052004120, Documento assinado digitalmente em 01.04.2026 às 11:19:04, conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira e o Gov.br, Brasília.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 04/2026, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 04/2026, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consignado no Parecer/Consulta 013/2017 – Plenário, que dispõe o seguinte:

**1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO**



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 35003300380037003A00549052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL – 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.

Cumpre-nos mencionar, ainda, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou, em mais de uma oportunidade, que é dever do Chefe do Poder Executivo desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1251831, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, Processo Eletrônico Dje-215 Divulg. 27/08/2020 Public. 28/08/2020)

Assim, a regra de competência contempla ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual a todos (servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, Conselheiros Tutelares e agentes políticos do Município), com indicação do índice oficial a ser considerado.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente por RICARDO LEWANDOWSKI, CPF nº 85003800380037903A90540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001; que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

### 2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

### 2.4 Da revisão geral anual

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no art. 37, inciso X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

REPUBLICA DE ESPÍRITO SANTO - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BARRIO BOA VISTA - VILA VALÉRIO - ES - CEP.: 25715-000  
619. conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil. E-mail: geral@camara.vilavalerio.es.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária, porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

A revisão geral, como direito assegurado a todos os servidores, conselheiros tutelares e agentes políticos, reflete o compromisso com a manutenção do poder aquisitivo de forma uniforme, enquanto o reajuste, com sua flexibilidade de concessão, busca atender demandas específicas e valorizar categorias de forma segmentada. Essas diferenças orientam a gestão pública na escolha do instrumento adequado para cada contexto, permitindo que as políticas salariais sejam implementadas de forma estratégica e em consonância com as exigências de legislação.

Referida distinção já foi, inclusive, destacada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-02, Plenário, DJ de 29-8-03), já que a finalidade da revisão geral e anual sem distinção de índices e na mesma data é assegurar tratamento isonômico aos servidores públicos quanto ao índice e à data que serão empregados para afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação, na medida em que sendo esta um fenômeno uniforme, não se justificaria, quanto a ela, a adoção de índices diferenciados.

No caso dos agentes políticos, a revisão geral anual os atinge no mesmo índice fixado para os demais agentes, exatamente porque, como já dito, a perda do valor real do subsídio pelas oscilações inflacionárias é fenômeno que atinge todos indistintamente.

O Projeto de Lei em comento respeitou todas essas disposições constitucionais, tendo em vista que o seu texto previu o percentual total de 4,44% a título de reposição inflacionária (revisão geral) aos servidores públicos municipais ativos da administração





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

direta, compreendendo os efetivos, comissionados e contratados, estendendo-se aos conselheiros tutelares e aos agentes políticos do Município.

Importa ressaltar que o índice utilizado não superou a inflação no período, bem como foi aplicado de modo uniforme a todos os servidores, conselheiros tutelares e agentes políticos, não havendo diferenciação de índices entre as categorias, estando alinhado à legislação e aos entendimentos jurisprudenciais vigentes.

Em relação à revisão geral dos Vereadores, cumpre-nos mencionar que existem alguns limites impostos pela Constituição Federal acerca da remuneração desses agentes políticos e que foram estritamente observados durante a análise da matéria *in casu*, quais sejam: (a) o subsídio do vereador não poderá ultrapassar 30% do subsídio de deputado estadual para municípios de 10.001 a 50.000 habitantes – art. 29, inciso VI, alínea “b”; (b) a despesa total com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município – art. 29, inciso VII; (c) a despesa total da câmara municipal (incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos) não ultrapassará 7% da receita do município para municípios de até 100.000 habitantes – art. 29-A, “caput” e inciso I; (d) a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores – art. 29-A, § 1º; (e) o subsídio do vereador não ultrapassará o subsídio do prefeito – art. 37, inciso XII.

Aos demais agentes políticos e servidores, constatamos a observância aos limites impostos pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Neste ínterim, é possível afirmar, portanto, que a presente proposição não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, no tocante ao subsídio dos agentes políticos e remuneração dos servidores e conselheiros tutelares.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> apresenta importantes requisitos para a efetivação da RGA:

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 627-628.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“A revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos particulares.

O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível **lei específica** para a sua efetivação. Depois, temos o requisito da **generalidade**, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da **anualidade**, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada impede que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do requisito **isonômico**, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais.

(...) Tornar-se-á necessário, contudo, observar algumas condições: a) definição do índice em lei específica; b) previsão na lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão da despesa e indicação das fontes de custeio; d) disponibilidade financeira, sem interferência nos compromissos assumidos em áreas prioritárias de interesse econômico e social; e) respeito aos limites com despesas de pessoal registrados na legislação pertinente; f) adequação do índice à evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho.”

Diante da importância e necessidade da matéria – por concretizar direitos subjetivos dos agentes públicos municipais, bem como da conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 04/2026.

### 3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 1º de abril de 2026



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 35003300980037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Armando J. Brandt*

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

*[Signature]*

*Quelana Demoner*

*[Signature]*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

*Quelana Demoner*

*[Signature]*

*[Signature]*

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
OBRAS

*Armando J. Brandt*

*Dominda dos Santos Rosa*

*[Signature]*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

